

Vertentes classificatórias da Constituição

Reis Friede

Desembargador Federal. Mestre e Doutor em Direito. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM).

RESUMO: O presente artigo discorre sobre os aspectos classificatórios do termo Constituição, abordando questões relativas aos seus múltiplos conceitos, bem como suas diversas classificações e a intrínseca associação da origem e da História do Direito Constitucional com o surgimento e a própria evolução do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Direito Constitucional. Estado.

ABSTRACT: The current article deals about the classificatory aspects of the term Constitution, approaching issues related to its multiple concepts, as well as its various classifications and the intrinsic association of the origin and history of constitutional law with the emergence and evolution of the state.

KEYWORDS: Constitution. Constitutional Law. State.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Constitucionalismo e Estado Democrático de Direito. 3 Conceito de Constituição. 4 Constituição em sentido sociológico, político e jurídico. 5 Constituição em sentido material e formal. 6 Classificação das Constituições. 7 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Tendo em vista a importância da qual se reveste o tema, pertinente tratar, em linhas gerais, da denominada Teoria da Constituição, a começar pela própria origem do que se convencionou chamar de Constitucionalismo.

Nesse aspecto, a origem e a História do Direito Constitucional estão intimamente associadas ao surgimento e à própria evolução do Estado. Na mesma direção, Moraes anota que o “Constitucionalismo escrito surge com o Estado, também com a função de *racionalização e humanização*, trazendo consigo a necessidade da proclamação de declarações de direitos”¹.

Empreendendo-se uma breve perspectiva histórica sobre os denominados movimentos constitucionais, parte da doutrina constata a existência de um Constitucionalismo embrionário já na Antiguidade.

A respeito do Constitucionalismo na Idade Média, um importante documento histórico, sempre recordado pelos estudiosos do tema, é a Magna Carta Inglesa (*Magna Charta Libertatum*), assinada em 1215 pelo Rei João Sem Terra, notadamente a partir de pressão dos barões ingleses, instrumento por meio do qual se pretendia (pelo menos sob o prisma formal) limitar o poder do monarca, de modo que o rei reconhecesse que a vontade real submetia-se à lei.

Em relação ao Constitucionalismo durante a Idade Moderna, Lenza registra os seguintes documentos históricos:

Durante a Idade Moderna, destacam-se o *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701. Nessa linha, além dos pactos, destacam-

-se o que a doutrina chamou de forais ou cartas de franquia, também voltados para a proteção dos direitos individuais. Diferenciam-se dos pactos por admitir a participação dos súditos no governo local (elemento político).

Os pactos e forais ou cartas de franquia, documentos marcantes durante a Idade Média, buscavam resguardar direitos individuais. Alerta-se, contudo, que se tratava de direitos direcionados a determinados homens, e não sob a perspectiva da universalidade².

Ainda no que concerne à mesma digressão histórica, Ferreira Filho citado por Lenza, recorda que, “chegados à América, os peregrinos, mormente puritanos, imbuídos de igualitarismo, não encontrando na nova terra poder estabelecido, fixaram, por *mútuo consenso*, as regras por que haveriam de governar-se”, ocasião em que os chefes de família, a bordo do *Mayflower*, fixaram “o célebre ‘*Compact*’ (1620); desse modo se estabelecem as *Fundamental Orders of Connecticut* (1639), mais tarde confirmadas pelo Rei Carlos II, que as incorporou à Carta outorgada em 1662”, documentos que nitidamente revelam a “ideia de estabelecimento e organização do governo pelos próprios governados, que é outro dos pilares da ideia de Constituição”³.

No que se refere ao Constitucionalismo moderno, merecem ser destacadas as “constituições escritas como instrumentos para conter qualquer arbítrio decorrente do poder”, figurando, como marcos históricos e formais do Constitucionalismo moderno:

[...] a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), movimento este deflagrado

1 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3.

2 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57-58.

3 *Ibidem*, p. 58.

durante o Iluminismo e concretizado como uma contraposição ao absolutismo reinante, por meio do qual se elegeu o povo como o titular legítimo do poder⁴.



Fonte: www.np.usembassy.gov

Nesse contexto moderno, Moraes, em sintonia com Lenza, aponta como dignas de registro as novas Declarações de Direitos, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Constituição dos Estados Unidos (1787), sendo que, para o referido autor:

A origem formal do constitucionalismo está ligada as Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais⁵.

Em sequência, Moraes assevera que “o Estado de Direito é consagrado com o Constitucionalismo liberal do Século XIX”, destacando-se, nesta quadra, a Constituição de Cádiz (1812), a 1ª Constituição Portuguesa (1822), a Constituição Imperial do Brasil

(1824), a Constituição Belga (1831), bem como a Declaração de Direitos da Constituição Francesa (1848), esta última considerada pelo autor como um “texto precursor do Século XX, pois previa em seu texto que a República Francesa tinha por princípios a liberdade, a igualdade e a fraternidade”⁶.

Entretanto, conforme explica Lenza, “a concepção liberal (de valorização do indivíduo e afastamento do Estado) gerará concentração de renda e exclusão social, fazendo com que o Estado passe a ser chamado para evitar abusos e limitar o poder econômico”⁷. Surge, neste cenário, a Constituição de Weimar (1919), que efetivamente serviu de paradigma para outras Constituições:

A partir da Constituição de WEIMAR (1919), que serviu de modelo para inúmeras outras Constituições do primeiro pós-guerra, e apesar de ser tecnicamente uma Constituição consagradora de uma democracia liberal – houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em Direito Positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito⁸.

2 Constitucionalismo e Estado Democrático de Direito

O surgimento do Estado de Direito ocorreu diante da inadequação do pluralismo jurídico dominante no período medieval

4 *Ibidem*, p. 58.

5 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.

6 *Ibidem*, p. 3.

7 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

8 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

para promover os anseios de liberdade, de igualdade e de segurança do capitalismo. Suas principais características são: a soberania estatal, a unidade do ordenamento jurídico, a divisão dos poderes estatais, o primado da lei sobre outras fontes de proteção jurídica, o reconhecimento da certeza do Direito como valor político fundamental, a igualdade formal dos cidadãos perante a lei, o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais, a garantia constitucional, a distinção entre público e privado e a afirmação da propriedade privada e da liberdade de iniciativa econômica.

Uma das principais consequências do seu florescimento foi o desaparecimento dos vínculos corporativos e privilégios hereditários, além da liberdade social e econômica e de um sistema jurídico fundado no princípio da igualdade de todos perante uma lei genérica e impessoal. Afinal, para usar a expressão de Norberto Bobbio, somente a igualdade de todos em face da lei poderia se constituir em um formidável ponto de partida para uma nova era de direitos. Foi sob o manto desta concepção iluminista que surgiu um novo Estado e, simultaneamente, a Constituição. Portanto, não é difícil constatar que as origens da Constituição e do Estado de Direito se confundem.

Ademais, o Estado de Direito constitucional é também responsável pelo surgimento da democracia representativa. O voto periódico, a alternância de poder, a representação popular, a separação de poderes e a revisão jurisdicional, entre outros aspectos, integram importantes conquistas da democracia representativa e liberal.

A concepção básica de Estado de Direito, embrionariamente forjado no século XVIII pela burguesia com o único objetivo de virtual oposição ao absolutismo, por meio da submissão do governante à vontade geral, acabou por romper, no início do século XIX, a última fronteira entre as noções primitivas de democracia como simples forma de governo,

para finalmente chegar-se à acepção contemporânea de regime político.

Neste sentido, convergindo os autores para a compreensão de democracia, não obstante sua complexidade e múltipla caracterização (como afirmado), como o império da lei, restaria, em todos os casos, a plena sujeição do Estado às leis que edita para a completa efetivação do regime democrático, o que acabou ocorrendo com o surgimento do chamado Estado de Direito, apesar de toda a sorte de críticas que se possa fazer no que alude ao restrito (e, neste aspecto, limitado) Estado de Legalidade que imperou nos primórdios de seu nascimento.

Desse modo, o fato de o Estado passar a se submeter à lei em seu sentido vocabular mais elástico pareceu, em momento subsequente, não ser suficiente para a plena caracterização do regime democrático, uma vez que não restaria garantida a necessária submissão do Estado (e, sobretudo, de seus governantes) à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos, fazendo surgir, em resposta, logo no início do século XX, a concepção de Estado Democrático de Direito.

Nesse particular aspecto, e rebatendo, com sinergia, todas as críticas à concepção inicial do Estado de Direito, o novo entendimento do Estado Democrático de Direito acabou por permitir, pelo menos *prima facie*, a plenitude da democracia (e, por efeito, do regime democrático), com a efetivação de uma série de princípios, tais como aqueles enunciados por Silva: “princípio da constitucionalidade, princípio democrático, princípio da justiça social, sistema de direitos fundamentais, princípio da igualdade, princípio da divisão de Poderes, princípio da legalidade e princípio da segurança jurídica”⁹.

Somente nas últimas décadas, todavia, parte da doutrina acabou por despertar para

9 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 124.

o fato incontestado de que mesmo na plenitude do chamado Estado Democrático de Direito, com todas as suas caracterizações, e em sua concepção anteriormente descrita, a democracia poderia ainda não se efetivar plenamente, considerando, sobretudo, que no regime democrático também se exige, por parte do Estado, além de todos os elementos já mencionados, uma ação comissiva dentro do contexto do binômio *poder-dever*, que condiciona a atuação estatal no âmbito maior da promoção concreta do império da lei (e, conseqüentemente, da ordem jurídica derivada).

Ademais, o Estado Democrático de Direito somente se legitima na exata medida em que exista para promover os valores fundamentais consagrados no Texto Magno, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, fundamentos da República brasileira, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Constituição.

3 Conceito de Constituição

A doutrina, de um modo geral, aponta que o conceito de Constituição é polissêmico, conforme registrado, inclusive, por Ferreira Filho:

Nesse sentido geral, *Constituição é a organização de alguma coisa*. Em tal acepção, o termo não pertence apenas ao vocabulário do Direito Público. Assim conceituado, é evidente que o termo se aplica a todo grupo, a toda a sociedade, a todo Estado. Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é.

Evidentemente, nesse sentido geral, *jamais houve e nunca haverá Estado sem Constituição [...]*.

Entretanto, o termo *Constituição* é mais frequentemente usado para designar a *organização jurídica fundamental [...]*. Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de KEL-

SEN, o conjunto das normas positivas que regem a produção do Direito. Isto significa, mais explicitamente, o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Realmente, a produção do Direito é obra do poder, cuja estruturação fundamental é definida pelos aspectos materiais apontados¹⁰.

O termo Constituição, segundo assevera Moraes, pode ser definido como um “sistema de normas jurídicas produzidas no exercício do Poder Constituinte”, destinadas, primordialmente:

[...] ao estabelecimento da forma de Estado, da forma e sistema de governo, do modo de aquisição e exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação, dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social¹¹.

Nessa linha de raciocínio, a Constituição traduz a organização jurídico-política fundamental do Estado, sendo concernente a um conjunto de regras relativas à forma de Estado, à forma de governo (incluindo-se o sistema de governo e o regime de governo), ao regime político, à aquisição e ao exercício do poder, ao estabelecimento dos órgãos para o efetivo exercício do poder (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e aos limites de sua ação (competências e restrições ao exercício do poder estatal).

10 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 9-10.

11 MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 57.

Constituição significa o “corpo”, a “estrutura” de um ser que se convencionou chamar Estado. Por ser nela que podemos localizar as partes componentes do Estado, estamos autorizados a afirmar que somente pelo seu exame é que conheceremos o Estado. A Constituição é a particular maneira de ser do Estado, no dizer de CELSO BASTOS¹².

4 Constituição em sentidos sociológico, político e jurídico

É ponto comum na doutrina que a noção de Constituição transcende ao sentido meramente jurídico, para também incorporar traduções de cunho sociológico e político (entre outros), permitindo, por sua vez, forjar uma verdadeira concepção *estrutural* de Constituição, com a inserção de preceitos fáticos e axiológicos, estabelecendo-se a necessária interação que o Texto Magno deve possuir com a sociedade política.

No que se refere ao sentido sociológico, consoante abordagem realizada por Ferdinand Lassale (na clássica obra intitulada *¿Qué es una Constitución?*), “a Constituição seria o complexo (vale dizer, um somatório) de fatores reais de poder, isto é, o conjunto de forças de índole política, econômica e religiosa que condicionam o ordenamento jurídico de uma determinada sociedade”¹³, razão pela qual sua legitimidade somente seria alcançada se efetivamente representasse tal poder social, sob pena de configurar uma mera “folha de papel”.

Segundo uma concepção política, proposta elaborada por Carl Schmitt, “a Constituição seria produto de uma decisão política fundamental, ou seja, a vontade manifes-

tada pelo titular do Poder Constituinte”¹⁴.

Na lição de CARL SCHMITT, encontramos o sentido político, que distingue Constituição de lei constitucional. Constituição, conforme pondera JOSÉ AFONSO DA SILVA ao apresentar o pensamento de Schmitt, “... só se refere à decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática etc.); as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, mas não contêm matéria de decisão política fundamental”.

Portanto, pode-se afirmar, em complemento, que, na visão de CARL SCHMITT, em razão de ser a Constituição produto de uma certa decisão política, ela seria, nesse sentido, a decisão política do titular do poder constituinte¹⁵.

Sob uma perspectiva jurídica, Hans Kelsen postula que a Constituição seria a lei fundamental da organização estatal, dividida em Constituição em sentido lógico-jurídico (“correspondente à norma fundamental hipotética, quer dizer, pressuposto lógico de validade das normas constitucionais positivas”) e em Constituição em sentido jurídico-positivo (que “consistiria na norma positiva suprema, vale dizer, pressuposto jurídico do processo de criação, modificação ou extinção do Direito Positivo, dado que todas as normas jurídicas integrantes do mesmo ordenamento constitucional encontram fundamento de validade comum na Constituição”)¹⁶.

Conforme visto, em tal concepção kelseniana, a Constituição ostenta fundamento de validade junto à denominada norma fundamental (norma hipotética, uma vez que não estabelecida por nenhum ato de autoridade),

12 TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 17.

13 MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

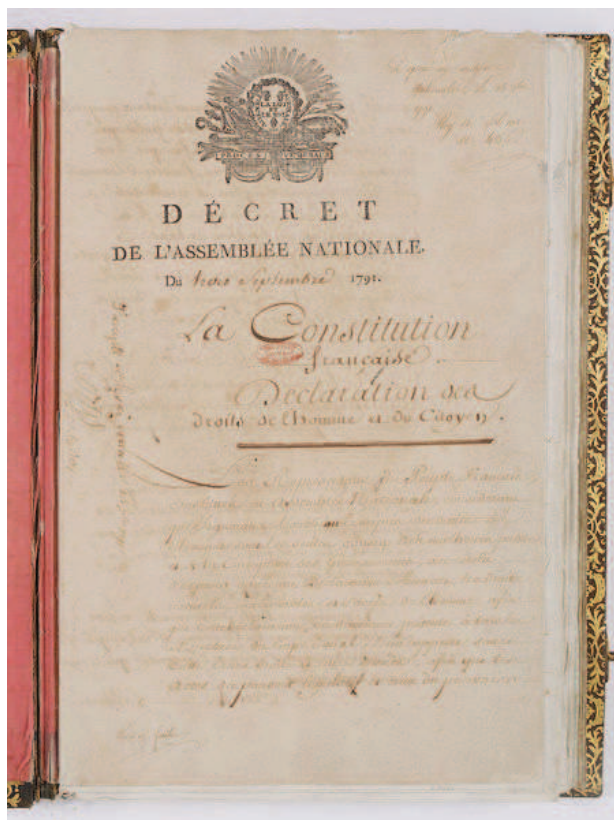
14 *Ibidem*, p. 60-61.

15 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74.

16 MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60-61.

que figura como o verdadeiro alicerce de validade do sistema jurídico com um todo.

A doutrina ainda se refere a um sentido culturalista, afirmando, a toda evidência, que a Constituição constitui-se em um produto cultural da sociedade, abarcando elementos de vários matizes (sociais, históricos, racionais, etc.).



Fonte: www.commonswiki.org

5 Constituição em sentidos material e formal

O conceito de Constituição também admite sua caracterização em um sentido material (substancial) – ou seja, a Constituição efetiva, independente de sua formalização (forma escrita ou não, codificada ou não) – e em um sentido formal, que representa, em termos próprios, a formalização solene das regras constitucionais, notadamente a partir da codificação de seus dispositivos.

Convém observar, entretanto, que tal classificação é frequentemente confundida com as acepções material (substancial) e formal das normas jurídicas constitucionais, ínsitas exclusivamente nas Constituições formais. Por efeito, para a perfeita compreensão dos sentidos material e formal que revestem o conceito de Constituição, cumpre considerar, em primeiro plano, a existência de uma efetiva diferença conceitual entre a Constituição (continente) e as respectivas normas constitucionais (conteúdo), sendo certo, neste aspecto, que a classificação das normas jurídicas constitucionais só possui sentido prático quando analisada sob a ótica da Constituição em sentido formal.

A constituição material é concebida em sentido amplo e em sentido estrito. No primeiro, identifica-se com a organização total do Estado, com regime político. No segundo, designa as normas constitucionais escritas ou costumeiras, inseridas ou não num documento escrito. Neste caso, constituição só se refere à matéria essencialmente constitucional; as demais, mesmo que integrem uma constituição escrita, não seriam constitucionais.

A constituição formal é o peculiar modo de existir do Estado, reduzido, sob forma escrita, a um documento solenemente estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos e formalidades especiais previstos no próprio texto constitucional¹⁷.

Assim, o dado importante a ser investigado para efeito de definição de Constituição material é o conteúdo da norma, independentemente de sua formalização. Em contraste, sob a ótica formal, o conteúdo normativo torna-se irrelevante, dando-se destaque à forma (relacionada a um processo legislativo mais complexo e dificultoso)

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 42-43.

por meio do qual a norma restou incorporada ao sistema jurídico.

6 Classificação das Constituições

A doutrina diverge quanto aos diversos critérios adotados para efeito de classificação das Constituições. Deste modo, apresenta-se abaixo a tipologia mais adotada comumente nas obras destinadas ao tema.

a) Quanto à origem

No que concerne à origem, as Constituições podem ser classificadas em promulgadas (popular, democrática, votada), nas quais o povo (na qualidade de titular do Poder Constituinte), por intermédio de seus representantes eleitos para tanto (agentes do Poder Constituinte), participa efetivamente do processo de elaboração da Constituição. Deste modo, a Constituição promulgada é fruto da deliberação da legítima representação popular, podendo citar, como exemplos, as Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Podem ser, ainda, outorgadas, nas quais, em contraste com a espécie anterior, não há participação popular no que tange à sua elaboração, sendo a Carta imposta unilateralmente ao povo pelo agente revolucionário, desprovido de legitimidade para tanto. Exemplos típicos de Constituições outorgadas são a de 1824 (Constituição Imperial) e a de 1937, esta última imposta por Getúlio Vargas, documento caracterizado por sua feição nitidamente fascista.

Especificamente no que se refere à classificação a ser conferida à Constituição de 1967, Lenza sintetiza o seguinte debate:

Alguns autores entendem que o texto de 1967 teria sido “promulgado”, já que votado nos termos do art. 1º, § 1º, do AI 4/66. Contudo, em razão do “auto-

ritarismo” implantado pelo *Comando Militar da Revolução*, não possuindo o Congresso Nacional liberdade para alterar substancialmente o novo Estado que se instaurava, preferimos dizer que o texto de 1967 foi outorgado unilateralmente (apesar de formalmente votado, aprovado e “promulgado”) pelo regime ditatorial militar implantado¹⁸.

Parte da doutrina, tal como Silva, admite uma terceira vertente quanto à classificação em comento, qual seja, a chamada Constituição *Cesarista*, que seria “formada por plebiscito popular sobre um projeto elaborado por um Imperador (plebiscitos napoleônicos) ou um Ditador (plebiscito de Pinochet, no Chile)”, cabendo destacar que tal participação popular não se dá de forma democrática, “pois visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder”¹⁹.

b) Quanto à forma

Sob tal perspectiva classificatória, a Constituição pode se apresentar na forma escrita (também chamada de instrumental) ou não escrita (consuetudinária ou costumeira).

No primeiro caso, a Constituição pode se exteriorizar mediante um modelo sistematizado e organizado (por exemplo, uma codificação, que representa, no contexto da organização jurídica, o nível mais aperfeiçoado, após a denominada consolidação) ou não organizado.

Cumprir destacar, neste particular, que o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao preceituar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos apro-

18 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

19 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 43-44.

vados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, possibilita afirmar a existência de normas constitucionais que não se encontram inseridas no Texto Magno de 1988.

Por exemplo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30.03.2007, foi devidamente incorporada ao Direito Brasileiro por meio da sistemática prevista no referido dispositivo constitucional, cabendo registrar, ademais, que tal instrumento internacional restou aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25.08.2009.

Sob a forma não escrita, a Constituição será reputada costumeira (ou consuetudinária), ainda que possa conter algumas regras escritas. Neste caso, a Constituição será considerada exclusivamente sob o prisma material, não havendo que se falar em Constituição formal.

c) Quanto ao processo de elaboração

Diante da classificação anterior, é possível também considerar as Constituições sob a perspectiva dogmática e histórica.

Segundo o magistério de Ferreira Filho, “a Constituição escrita é sempre fruto da aplicação consciente de certos princípios ou dogmas, enquanto a não escrita é produto de lenta síntese histórica, levando-se em conta a sua fonte de inspiração”²⁰.

Desta feita, é válido afirmar que a Constituição dogmática (que, registre-se, é sempre escrita) é aquela que traduz os dogmas

estruturais do Estado, ao passo que a Constituição histórica forma-se a partir de um lento e contínuo processo histórico.

d) Quanto ao conteúdo

Ademais, o conceito de Constituição pode ser abordado em um sentido material ou formal.

A Constituição material consiste no conjunto de regras (escritas ou costumeiras) materialmente constitucionais, isto é, que regulam temas relativos à estrutura do Estado, à organização de seus órgãos e aos direitos fundamentais, não se admitindo como constitucional qualquer outra matéria que não ostente tal conteúdo.

A Constituição formal, por sua vez, traduz-se no conjunto de normas escritas, hierarquicamente superior à legislação infraconstitucional, independentemente do conteúdo nela inserido. No presente modelo, o que importa para efeito de tal classificação é exatamente o processo de formação do Texto Constitucional, e não a essência de suas normas. Significa dizer, pois, que qualquer norma inserta na Constituição será reputada formalmente constitucional, ainda que não o seja sob a ótica material, cabendo citar, como exemplo, a Constituição de 1988.

e) Quanto à extensão

No que se refere à extensão, as Constituições são classificadas em sintéticas ou analíticas.

As primeiras são assim denominadas porque consubstanciam apenas os princípios fundamentais e estruturais do Estado. Exemplo frequentemente recordado pela doutrina é a Constituição dos Estados Unidos da América, em vigor desde 1787. Originalmente composta por sete artigos, a Lei Maior

20 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 12.

americana foi emendada vinte e sete vezes desde então.

Diferentemente, as Constituições analíticas abarcam tantos quantos forem os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais, razão pela qual são caracterizadas por serem textos extensos e por abrangerem regras que, na essência, poderiam figurar apenas na legislação infraconstitucional. É o caso, por exemplo, do artigo 242, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

f) Quanto ao processo de reforma

No que concerne ao pertinente processo de reforma, é comum a classificação das Constituições em rígidas, nas quais existe previsão de um processo especial (mais complexo e difícil que o relativo ao processo legislativo ordinário) para a alteração (reforma) de seus dispositivos, conforme prevê, a propósito, o artigo 60 da Constituição Federal. No caso do Brasil, excetuando-se a Constituição Imperial (1824), todas as demais Constituições brasileiras foram classificadas como rígidas.

Consoante leciona Silva, “da rigidez deflui, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Ferreira, ‘é um princípio basilar do Direito Constitucional moderno’”.

Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico de um país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais só são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua

superioridade em relação às demais normas jurídicas.

A doutrina distingue supremacia material e supremacia formal da constituição. Reconhece a primeira, inclusive, nas constituições costumeiras e nas flexíveis. Isso é certo do ponto de vista sociológico, tal como também se admite rigidez sociopolítica das constituições. Mas, do ponto de vista jurídico, só é concebível a supremacia formal, que se apoia na rigidez jurídico-constitucional, da qual é o primeiro e principal corolário.

O próprio BURDEAU (que fala na supremacia material), aliás, realça que é somente no caso da rigidez constitucional que se pode falar em supremacia formal da constituição, acrescentado que a previsão de um modo especial de revisão constitucional dá nascimento à distinção de duas categorias de leis: as leis ordinárias e as leis constitucionais. Nossa constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas constitucionais da República²¹.

Nas Constituições semirrígidas (ou semiflexíveis), por sua vez, o processo de reforma do Texto Magno é mais dificultoso apenas no que se refere a determinadas matérias. Por exemplo, o artigo 178 da Constituição Imperial de 1824 preceituava:

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 47-48.

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias (grafia original)²².

Por conseguinte, qualquer outro tema distinto daqueles expressamente elencados no referido artigo 178 da Constituição do Império poderia ser alterado por intermédio do processo legislativo ordinário.

Além das rígidas e das semirrígidas, a doutrina concebe, ainda, as denominadas Constituições flexíveis, assim consideradas justamente por inexistir um processo especial para a reforma de seus dispositivos. Destarte, é possível concluir que, neste caso em particular, não se observa qualquer hierarquia entre a Constituição e a legislação infraconstitucional, uma vez que ambas podem ser alteradas através do mesmo procedimento.

Por fim, cumpre destacar que, a princípio, toda Constituição costumeira (ou não escrita) classifica-se também como flexível, uma vez que a simples alteração do costume (que se encontra difuso na sociedade) será suficiente para provocar mudanças no Texto Constitucional. Não obstante tal constatação, os manuais de Direito Constitucional aludem à existência (excepcional) de Constituições que, sem embargo de serem escritas (como o Estatuto Albertino, na Itália), são classificadas como flexíveis. De qualquer sorte, pelo menos de um modo geral, as Constituições escritas são sempre qualificadas como rígidas ou semirrígidas.

22 BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2019.



Fonte: www.trf1.jus.br

g) Quanto à dogmática

A doutrina, quanto ao aspecto em epígrafe, classifica as Constituições em ortodoxas e ecléticas. As primeiras formadas por uma só ideologia, tal como a Constituição soviética de 1977, enquanto as segundas fundadas em várias ideologias.

h) Quanto ao objeto

Moraes alude a uma classificação da Constituição quanto ao objeto, tendo como espécies a Constituição liberal e a Constituição social.

A primeira é a em que não estão inseridas normas específicas em referência à ordem econômica, na medida em que o Estado liberal é limitado às funções tradicionais de proteção e repressão, sem que houvesse a noção de qualquer política de desenvolvimento social, tal como a Constituição norte-americana. A segunda é a em que estão inseridas normas específicas em relação à ordem econômica, uma vez que o Estado social, malgrado afirme e assegure a propriedade privada e a liberdade de iniciativa, condiciona o uso dos bens e a atividade na economia ao bem-estar social, pelo mecanismo da intervenção na propriedade e no domínio econômico, com a finalidade de impedir que

a utilização dos bens seja efetivada de maneira antissocial e a atuação das empresas seja efetuada com abuso de poder econômico, tal como a Constituição brasileira²³.

i) Quanto ao modelo

A doutrina refere, ainda, quanto ao modelo, à Constituição-garantia e à Constituição-dirigente.

A primeira “legitima o poder transferido pela sociedade ao Estado, assim como limita o poder do Estado perante a sociedade no presente”²⁴, podendo ser citada, como exemplo, a Constituição norte-americana.

Por sua vez, a Constituição-dirigente “legitima e limita o poder do Estado em face da sociedade, bem como define as finalidades do exercício do poder político para o futuro, mediante a instituição de normas constitucionais programáticas, tal como a Constituição brasileira”²⁵.

j) Quanto ao sistema

Quanto ao sistema, a Constituição tem sido classificada em principiológica (na qual “predominam os princípios, identificados como normas constitucionais providas de alto grau de abstração, consagradores de valores, pelo que é necessária a mediação concretizadora, tal como a Constituição brasileira”) e preceitual (na qual “prevalecem as regras, individualizadas como normas constitucionais revestidas de pouco grau de abstração, concretizadoras de princípios, pelo qual é possível a aplicação coercitiva, tal como a Constituição mexicana”)²⁶.

Tendo em vista as diversas classificações acima apresentadas, pode-se afirmar que a Constituição brasileira de 1988 reveste-se das seguintes características: é promulgada (ou popular), escrita, dogmática, em sentido formal, analítica, rígida, eclética, social, dirigente e principiológica.

7 Considerações finais

É necessário refletir que somente a igualdade de todos, por intermédio da lei, tem a plena capacidade de constituir-se em um inequívoco ponto de partida rumo à nova era de direitos. O uso dessa premissa iluminista foi o pano de fundo pelo qual se fez a anúncio do novo Estado e, sincronicamente, a Constituição. Logo, constata-se que as origens da Constituição e do Estado de Direito remanescem imbricadas.

A democracia, como peça-chave, pode não se protagonizar como a tônica do pensar democrático, já que este também exige, por parte do Estado, além dos outros elementos aqui abordados, fugir à postura omissiva, muitas vezes adotada quando o contexto é a relação intrinsecamente necessária e importante do dever com o poder. Pois o Estado Democrático de Direito só é fidedigno à medida que exista para a promoção dos valores fundamentais, como cidadania, dignidade humana, trabalho, pluralismo político, dentre outros.

23 MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 67.

24 *Ibidem*, p. 69.

25 *Ibidem*, p. 69.

26 *Ibidem*, p. 69.

Referências

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.